

PROJETO DE LEI _____/2023

Dispõe sobre a concessão de auxílio-funeral em virtude de falecimento de servidores públicos do município de Itaguaí e/ou filhos e cônjuge do servidor e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do município a concessão do benefício de auxílio-funeral.

Parágrafo único: Esta política será desenvolvida pelo órgão responsável pela política setorial de assistência social.

Art. 2º Fica assegurado ao cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, ou, na falta destes, à pessoa que provar ter contratado serviço funerário em virtude de falecimento de servidor público municipal em atividade, o pagamento da quantia correspondente a R\$ 4.500,00 (reais), a título de auxílio-funeral.

Art. 3º No caso de falecimento de filhos ou cônjuge do servidor em atividade, fica o mesmo assegurado após apresentação de certidão de óbito, solicitar o auxílio correspondente à mesma quantia constante no art. 2º desta lei.

§ 1º Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

§2º Filho (a), a certidão de nascimento ou comprovante de identificação oficial que confirme a filiação;

§ 3º Para autorizar a realização do funeral, deverá o interessado apresentar os seguintes documentos do servidor, filho ou cônjuge falecido:

I - certidão de óbito, assentamento ou atestado de óbito;

II - último demonstrativo de pagamento no caso do servidor;

III - outros documentos julgados necessários para comprovação da condição de servidor, se outro meio não estiver disponível.

RECEBIDO EM
18/09/23
RM

Art. 4º O familiar ou terceiro que requerer auxílio-funeral ou a indenização pelas despesas com o funeral do servidor, respectivamente, deverá obrigatoriamente, apresentar os seguintes documentos:

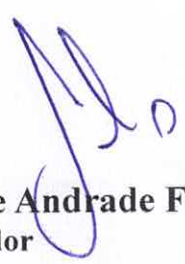
I - Se familiar do servidor ou terceiro:

- a) Cópia da certidão de óbito do servidor;
- b) Comprovante de identificação oficial com foto e Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- c) Nota fiscal da funerária, nominal ao requerente e com a especificação do nome do servidor falecido;
- d) Comprovante da conta corrente, contendo banco, agência, conta e nome;
- e) Declaração, sob as penas da lei, quanto a não percepção do mesmo benefício em outro órgão público, no caso de acumulação lícita de cargos ou proventos de aposentadoria pelo servidor falecido;
- f) Declaração da veracidade das informações prestadas, dos documentos apresentados e da realização do pagamento do funeral, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 5º Os serviços do auxílio-funeral devem cobrir exclusivamente o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário (quando o ocorrido for no município onde o servidor prestava serviços), utilização de capela, colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 6º O processo de pagamento do auxílio-funeral será sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação do atestado de óbito.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Julio Cezar José de Andrade Filho
Vereador